

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

**Processo nº:** 4756322-40.2010.8.06.0000.

**Assunto:** Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

**Interessada:** Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ nº 03.810.869/0001-90).

De início, no tocante à alegação da impugnante de que não foi solicitada no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 qualquer documentação técnica de maior relevância capaz de assegurar o padrão de qualidade pretendido pelo TJCE, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a serem fornecidos, sendo indubitoso que as condições no mesmo estipuladas são por si só consistentes e relevantes para garantir o fornecimento de bens dentro de padrões técnicos aceitos por esta Corte.

Neste contexto, entende a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, serem as especificações contidas no Anexo D do edital suficientes, precisas, plenas e vinculadas ao objeto a ser registrado.

Com efeito, o bastante para delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido. Assim, entende esta Administração, repita-se, em juízo de conveniência e oportunidade administrativas, inteiramente desnecessária a pretensão da impugnante de ser incluída no edital a exigência de apresentação pelos licitantes de certificação da ABNT e de laudo comprobatório de que os móveis atendem os critérios de ergonomia, porquanto já devida e tecnicamente delimitado no edital o bem a ser fornecido.

Ademais, a apresentação pelos licitantes de certificação da ABNT e de laudo comprobatório dos critérios de ergonomia não é obrigatória, e pode resultar na restrição injustificada da competitividade do certame.

Quanto à alegação da impugnante de que é preciso uniformizar no edital o prazo de garantia dos produtos ou de que é necessário que o edital solicite do licitante a indicação de empresa local para os futuros serviços de manutenção preventiva e corretiva, cabe esclarecer que incumbe à Administração fixar as especificações dos bens a ser adquiridos, conforme as suas respectivas necessidades, a ser estipuladas mediante juízo de conveniência e oportunidade administrativo.

Desta forma, a indicação das garantias dos produtos e a ausência de previsão de empresa local para os futuros serviços de manutenção têm por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, deve este Tribunal, obrigatoriamente, definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.

Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição dos prazos de garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal.

Importante ressaltar que é da essência de toda e qualquer licitação a definição objetiva, precisa, exata do objeto licitado. Assim, como define muito bem JUSTEN FILHO(2009)<sup>1</sup> “ se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”.

Não se trata de ser ou não ser uniforme, mas de definir suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.

No que diz respeito às especificações dos itens 1, 10 e 11 do Lote 2, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

---

<sup>1</sup> Ver, acerca do assunto, JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: ( Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico.5.ed.rev.e atual.São Paulo:Dialética, 2009.

Nesta esteira de raciocínio, vê-se que: (i) não há ambiguidade alguma no item 1 do Lote 2, pois o produto ali detalhado corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm; (ii) os itens 10 e 11 do Lote 2 foram adequadamente descritos, com a indicação pormenorizada das dimensões, composições e características técnicas aceitas, sendo, portanto, plenamente definido no edital um conjunto de especificações que delimitam a qualidade do objeto a ser fornecido.

Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756316-33.2010.8.06.0000 e nº 4756315-48.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

*Ana Walewska Feitosa Batista*  
Arqtª Ana Walewska Feitosa Batista  
**Diretora do Departamento de Engenharia**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 4756322-40.2010.8.06.0000.

**Assunto:** Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

**Interessada:** Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ nº 03.810.869/0001-90).

Cuida-se de impugnação administrativa formulada, em 13.12.2010, por Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., tocante a diversas previsões do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Diz a impugnante que “... o edital em questão apresenta falhas técnicas relevantes o suficiente para proporcionar sua total revisão, visto que compromete inclusive a justa composição dos preços por parte das empresas interessadas em participar do processo”.

Assim, em apertada síntese, aduz a impugnante que: (a) não foi solicitada qualquer documentação técnica de maior relevância, de modo que serão atraídos ao certame os mais variados tipos de produtos, que não oferecerão o padrão de qualidade pretendido pelo TJCE; (b) deve ser exigida dos licitantes certificação da ABNT; (c) deve ser exigido dos licitantes a apresentação de laudo comprobatório de que os móveis também atendem os critérios de ergonomia estabelecidos na NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego; (d) é preciso uniformizar no edital o prazo de garantia dos produtos; (e) é necessário que o edital solicite do licitante a indicação de empresa local para os futuros serviços de manutenção preventiva e corretiva; (f) há falhas nas especificações dos itens 1, 2, 7, 10, 11 do Lote 2.

Ao final, requer a Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. seja(m): suspenso o certame para uma criteriosa revisão de toda especificação técnica; incluídas no edital exigências técnicas que

comprovem a qualidade do produto a ser fornecido, tais como certificação emitida pela ABNT, além de laudo ergonômico em acordo com a NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte a impugnação formulada por Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., concluem-se inteiramente improcedentes as razões ali aduzidas, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação da disposição editalícia indicada.

Isso porque, concretamente, legal e pertinente as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação do Departamento de Engenharia deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

*“De início, no tocante à alegação da impugnante de que não foi solicitada no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 qualquer documentação técnica de maior relevância capaz de assegurar o padrão de qualidade pretendido pelo TJCE, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a serem fornecidos, sendo indubitoso que as condições no mesmo estipuladas são por si só consistentes e relevantes para garantir o fornecimento de bens dentro de padrões técnicos aceitos por esta Corte.*

*Neste contexto, entende a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, serem as especificações contidas no Anexo D do edital suficientes, precisas, plenas e vinculadas ao objeto a ser registrado.*

*Com efeito, o bastante para delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido. Assim, entende esta Administração, repita-se, em juízo de conveniência e oportunidade administrativas, inteiramente desnecessária a pretensão da impugnante de ser incluída no edital a exigência de apresentação pelos licitantes de certificação da ABNT e de laudo comprobatório de que os móveis atendem os critérios de ergonomia, porquanto já devida e tecnicamente delimitado no edital o bem a ser fornecido.*

*Ademais, a apresentação pelos licitantes de certificação da ABNT e de laudo comprobatório dos critérios de ergonomia não é obrigatória, e pode resultar na restrição injustificada da competitividade do certame.*

*Quanto à alegação da impugnante de que é preciso uniformizar no edital o prazo de garantia dos produtos ou de que é necessário que o edital solicite do licitante a indicação de empresa local para os futuros serviços de manutenção preventiva e corretiva, cabe esclarecer que incumbe à Administração fixar as especificações dos bens a ser adquiridos, conforme as suas respectivas necessidades, a ser estipuladas mediante juízo de conveniência e oportunidade administrativo.*

*Desta forma, a indicação das garantias dos produtos e a ausência de previsão de empresa local para os futuros serviços de manutenção têm por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, deve este Tribunal, obrigatoriamente, definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição dos prazos de garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal.*

*Importante ressaltar que é da essência de toda e qualquer licitação a definição objetiva, precisa, exata do objeto licitado. Assim, como define muito bem JUSTEN FILHO(2009)<sup>1</sup> “ se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”.*

*Não se trata de ser ou não ser uniforme, mas de definir suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.*

*No que diz respeito às especificações dos itens 1, 10 e 11 do Lote 2, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.*

*Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão*

---

<sup>1</sup> Ver, acerca do assunto, JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: ( Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico.5.ed.rev.e atual.São Paulo:Dialética, 2009.

*até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.*


*Nesta esteira de raciocínio, vê-se que: (i) não há ambiguidade alguma no item 1 do Lote 2, pois o produto ali detalhado corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm; (ii) os itens 10 e 11 do Lote 2 foram adequadamente descritos, com a indicação pormenorizada das dimensões, composições e características técnicas aceitas, sendo, portanto, plenamente definido no edital um conjunto de especificações que delimitam a qualidade do objeto a ser fornecido.*

*Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756316-33.2010.8.06.0000 e nº 4756315-48.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.”*

Em face do exposto, não procede a impugnação proposta, pelo que resta mantido o instrumento convocatório do certame, exceto quanto à revogação do Lote 2, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

  
**Francisca Maria Machado Nogueira**  
**Vice-Presidente da Comissão Permanente de**  
**Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do**  
**Estado do Ceará**